



Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição"
'Santa Casa de Cândido Mota'

Rua Alberto Scudeller, 12, Pq. Prof. Lorival José de Almeida, Cândido Mota-SP – CEP: 19.880-000
CNPJ: 50.832.898/0001-32 – Fones: (18) 3341-9308/9309 – E-mail: administracao@santacasacandidomota.com.br
www.santacasacandidomota.com.br

EDITAL Nº 002/2020

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM Nº 002/2020

CONVÊNIO Nº 891021/2019

ATA DE JULGAMENTO

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte (16/03/2020), às 17 horas (dezessete horas), na sala do setor financeiro da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", sito a Rua Alberto Scudeller, 12, Pq. Prof. Lorival José de Almeida, na cidade de Cândido Mota, estado de São Paulo, a Comissão de Licitação e Julgamentos, composta por André Luiz Dionyzio, Presidente; Aline Cristina Consoni, Secretária; Sílvia Helena Francch, Titular e; Alexandre Antonio Cavina como membro técnico, reuniu-se para analisar a solicitação de recurso apresentado pela RC-MÓVEIS – CNPJ nº 02.377.937/0001-06. Tendo a empresa vencedora HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CNPJ nº 54.178.983/0001-80, se manifestado dentro do prazo solicitado e, de acordo com o parecer jurídico apresentado pelo 1º Procurador Jurídico da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", a Comissão de Licitação e Julgamento acolhe o parecer, mantendo a empresa HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES vencedora do processo em questão. Assim, far-se-á comunicar a RC-Móveis e a Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares sobre a presente decisão. Não havendo mais nada a ser tratado, lavrou-se a presente ata, estando devidamente assinada por todos os membros da Comissão de Licitação e Julgamento.

André Luiz Dionyzio

Presidente

Aline Cristina Consoni

Secretária

Sílvia Helena Francch

Titular

Alexandre Antonio Cavina

Membro Técnico

À Comissão de Licitação da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição - Santa Casa de Cândido Mota/SP

Trata-se de recursos administrativos, apresentados via e-mail em data de 21/02/2020, nos autos dos Editais 01/2020 (Cotação Prévia 01/2020 - Convênio 889867/2019) e 02/2020 (Cotação Prévia 02/2020 - Convênio 891021/2019) pela interessada R. C. Móveis Ltda, Cnpj: 02.377.937/0001-06, face ao resultados e atos dos certames em questão.

Em síntese, alega a recorrente: a tempestividade de seus recursos; no mérito, insurge-se contra a decisão de desclassificação em ambas as cotações, por não ter atendido ao item 6.1, letra "y" no tocante ao Edital 01/2020 e pelo não atendimento ao item 6.1, letra "x" do Edital 02/2020; rebate também, relatório de ensaio para Névoa Salina da empresa Hospimetal, empresa considerada apta e classificada, segundo critérios da Comissão de Licitação.

No tocante a tempestividade de ambos os recursos, defende a recorrente que o prazo final para apresentação, seria a data de 21/02/2020 (data da apresentação de ambos os recursos em análise), nos termos da Lei 9.784/99; defende que a Lei retro mencionada tem aplicação e vinculação direta a Entidade Santa Casa; fundamenta ainda, que no tocante ao prazo recursal, é aplicável a espécie os ditames da Lei 8.666/93.

Frente às razões apresentadas, roga a tempestividade e o regular conhecimento dos recursos.

De outra banda, no que diz respeito ao mérito da desclassificação, especificamente por não atendimento ao item 6.1, letra "y" no tocante ao Edital 01/2020 e pelo não atendimento ao item 6.1, letra "x" do Edital 02/2020, fundamenta ambos os recursos na tese de cerceamento à concorrência; descreve que os itens acima, os quais exigem documento/relatório de ensaio, que comprove a exposição do produto em questão há no

mínimo 1.300 horas, conforme NBR 8094 tratam-se caráter subjetivo e dissociado de justificativa técnica que o respalde.

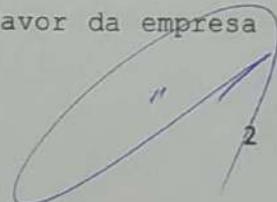
Frisa que não há normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo mínimo de exposição. Afirma que a fixação ou elevação de tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame.

No tocante ao relatório de ensaio apresentado pela empresa *Hospimetal*, a qual foi considerada vencedora pela Comissão de Licitação, a recorrente guerreia o credenciamento da empresa que firmou tal relatório (*HI TEC Indústria e Comércio de Produtos Químicos*, CNPJ: 53.763.009/0001-10) sob a alegação de que a única atividade desta empresa seria a fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; que a empresa atua no Código CNAE 20.99-1-99, não havendo nenhum credenciamento para a realização de Relatório de ensaio para Névoa Salina.

Aduz que o relatório apresentado pela vencedora *Hospimetal*, trata-se de um pequeno laboratório interno, que serviria apenas para fazer testes de seus produtos de fabricação (produtos químicos), não possuindo nenhuma acreditação Inmetro, nem tampouco há evidências que os instrumentos e testes estão realizados de acordo com a NBR 8094. Nesse sentido, afirma que a confiabilidade do relatório estaria em cheque.

Por fim, registra que os Editais em comento são do Tipo Menor Preço Por Item; que a recorrente apresentou ao item *Cama Elétrica* o menor preço (R\$ 5.200,00) onde a empresa classificada e sagrada vencedora - *Hospimetal* - apresentou valor maior para o item (R\$ 5.350,00). Sustenta assim, frente à diferença de valores, onde a busca pela aquisição de produtos e serviços provenientes de recursos públicos seja pela proposta mais vantajosa, bem como o tipo do certame em tela, a vencedora deve ser a recorrente e não a empresa *Hospimetal*.

Solicita a desclassificação da empresa *Hospimetal* e requer a homologação dos Editais retro mencionados em favor da empresa recorrente.



Frente às razões apresentadas, roga a tempestividade e o regular conhecimento dos recursos.

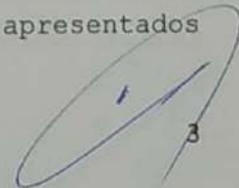
Esta é a síntese do quanto alegado em sede recursal.

Por determinação da Comissão de Licitação, foi solicitado parecer jurídico diante dos recursos apresentados.

O primeiro parecer jurídico foi no sentido de, considerando a interposição dos recursos acima ventilados mais o quanto disposto na cláusula: 8.DOS RECURSOS, 8.2 (*Edital 01/2020 e Edital 02/2020*), onde se faz necessário comunicar o proponente vencedor por correio eletrônico da interposição do recurso, concedendo-lhe o prazo de até 02(dois) dias para resposta, foi opinado pelo cumprimento do quanto disposto .

A respeitável Comissão de Licitação acolheu o parecer jurídico e prontamente comunicou tanto a recorrente quanto a empresa vencedora/habilitada *Hospimetal* para a citada manifestação.

Por sua vez, em contraminuta aos recursos apresentados pela recorrente, a empresa *Hospimetal* em síntese alegou que: todas as empresas participantes/proponentes necessitam obedecer além dos preceitos legais, devem irrestrita obediência às regras editalícias. Arguiu que cabem as empresas participantes a solicitação de esclarecimentos ou impugnações as regras estampadas no Edital; afirmou ainda que em não sendo realizado tal impugnação no prazo legal, decai o direito das interessadas em questionamentos futuros sobre as regras propostas. Afirmou que o objetivo da norma NBR 8094 é assegurar ao comprador a qualidade de materiais metálicos revestidos ou não. Que a citada norma preve ainda que a duração do ensaio é estabelecida por especificação ou acordo entre as partes interessadas. Registra que para o teste de corrosão, quanto maior o tempo de exposição à névoa salina do produto mais o material demonstrará maior ou menor eficiência. Por fim externou que o teste de corrosão à salina não é um ato impositivo pelo INMETRO, pela ANVISA ou outro órgão. Requereu o indeferimento dos recursos apresentados



e a mantença da decisao da Comissão de Licitação a qual considerou a empresa *Hospimetal* vencedora dos certames.

Esta é a síntese do quanto processado até o momento.

DO PARECER.

Em que pese o respeito para com o trabalho desempenhado pela empresa recorrente, bem como a todos os argumentos e fundamentos lançados em ambos os recursos, não assiste razão, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, opina-se pela mantença da decisão de desclassificação da recorrente, como lançada nas Atas de Julgamentos datadas de 05/02/2020.

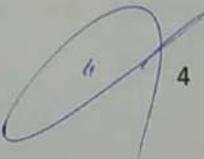
DA INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

Não obstante as argumentações dispensadas são flagrantes a intempestividade dos recursos apresentados. Vejam os:

De acordo com as regras estabelecidas nos citados Editais, todas as publicações bem como atos oficiais dos certames em tela, seriam disponibilizados no sitio eletrônico da entidade, qual seja: www.santacasacandidomota.com.br - conforme expressa previsão editalícia, portanto, tanto para fins de ciência, bem como para computo de prazo e demais atos oficiais dos certames em comento, o que tem validade é o quanto publicado no site oficial da Entidade.

Registre-se, que caso alguma regra dos Editais não fosse do agrado ou estivesse em desacordo de qualquer participante, em especial a recorrente, poderia ela, lançar mão do instrumento de esclarecimento e/ou impugnação ao edital para questionar as regras lá estabelecidas, provocando as discussões e eventuais alterações necessárias. CONTUDO, compulsando os autos, não há notícia de qualquer impugnação nesse sentido, seja pela recorrente, seja pelos demais participantes.

Nesse passo, as regras editalícias após a regular promulgação, bem como aceitação pelas partes faz lei entre elas

 4

devendo estas integral obediência ao quanto ali disposto. Em não havendo impugnação as regras estabelecidas, tem-se que houve integral concordância, cabendo tão somente a Entidade e aos participantes, vinculação e respeito as normas lançadas.

No que concerne à tempestividade ou intempestividade dos recursos temos: ambos os recursos foram apresentados na data de 21/02/2020.

De outro lado, tem-se que a Ata de Julgamento datada de 05/02/2020, de ambos os certames, foi publicado no sitio da Entidade em 07/02/2020 - uma sexta-feira.

Frente às regras estabelecidas nos Editais (*EDITAL 01/2020 e 02/2020 - cláusula 8.Dos Recursos, em especial a regra 8.1*) que determinava o prazo de 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados para apresentação de recursos, o prazo fatal para apresentação de recursos seria na data de 11/02/2020 - uma terça-feira.

Compulsando os autos nota-se que, ante o decurso do tempo sem apresentação de recursos pelos possíveis interessados, em data de 12/02/2020 houve regular adjudicação e homologação pela provedoria da Entidade.

Nos casos ora em análise, tem-se que ambos os recursos foram apresentados em 21/02/2020, portanto, intempestivos.

Não obstante a intempestividade dos recursos, no mérito também não lhes assisti razão. Temos que o debate as regras editalícias fora do prazo não são mais lícitas, haja vista a concordância por todos os participantes. Assim, qualquer debate extemporâneo é inadmissível, por expressa falta de amparo legal, sendo qualquer ato nesse sentido considerado nulo de pleno direito.

No tocante ao questionamento do tempo determinado no edital a exposição dos materiais/produtos perante a névoa salina, tem-se que tal prerrogativa além de ser permitida pela NBR 8094 também restou acordada nas regras editalícias as quais sequer foram questionadas ou impugnadas pela recorrente em tempo

4 5

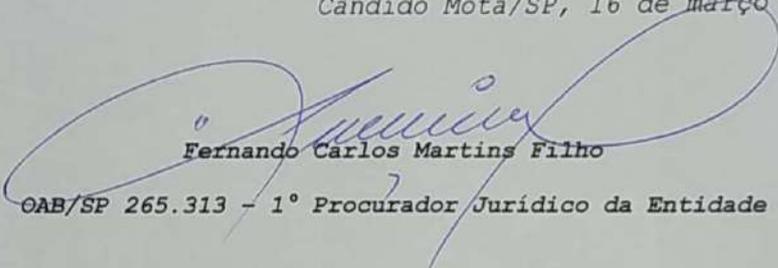
oportuno. Registre-se que a proponente vencedora, *Hospimetal*, apresentou relatório para exposição em névoa salina conforme exigido nos Editais.

Neste sentido, qualquer debate nesta fase, não possui amparo legal e demonstra tão somente irresignação quanto à decisão de desclassificação da recorrente pela Comissão de Licitação.

Pelo exposto, com o devido respeito, sobre qualquer ótica que se analise os presentes recursos, estes não merecem prosperar. Desta forma, **OPINAMOS** pelo conhecimento dos recursos, contudo, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo assim as decisões já lançadas pela Comissão de Licitação nas respectivas Atas retro citadas.

Salvo melhor juízo, este é nosso parecer.

Cândido Mota/SP, 16 de março de 2020.



Fernando Carlos Martins Filho

OAB/SP 265.313 - 1º Procurador Jurídico da Entidade